



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.056, DE 2012

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que "dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3531/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 47....."

VIII – de políticas municipais de assistência social."

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 49-A Vinte por cento dos recursos de que trata o artigo anterior serão rateados proporcionalmente com os municípios, a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, em vista de indicadores que apontem o compromisso dos municípios com políticas, legislações e ações sociais voltadas às famílias em situação de extrema pobreza e de privação social."

Parágrafo único. Os recursos oriundos do FS destinados aos municípios referidos no caput deste artigo serão empregados necessariamente em políticas, projetos e programas de cunho social, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, que devem ter como parâmetros a busca ativa municipal e os referenciais de extrema pobreza regularmente divulgados pelo IBGE."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo do IBGE 2010, o Brasil tem 16,2 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza. O IBGE estabeleceu a linha da extrema pobreza em até R\$ 70,00 de renda familiar per capita. O referido Censo também revela que 53% dos domicílios não estão ligados à rede geral de esgoto pluvial ou fossa séptica, considerando os domicílios particulares permanentes.

Nesse contexto, as políticas e programas que tenham por escopo o combate à extrema pobreza e às privações sociais devem ser estimulados, em particular, no âmbito dos municípios, onde os problemas sociais se apresentam de forma mais latente.

A presente iniciativa tem por objetivo permitir, de um lado, que os recursos do Fundo Social do pré-sal beneficiem também políticas municipais de assistência social, e de outro, que vinte por cento do FS sejam exclusivamente destinados aos municípios que demonstrem o compromisso com políticas, legislações e ações que priorizem as famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza e de privação social.

O propósito é premiar aquelas cidades que firmem compromisso de responsabilidade social no curso da gestão pública municipal. Incentivando os municípios comprometidos com as políticas sociais, pretende-se estimular a formulação, a continuidade e a ampliação de políticas públicas e programas exitosos voltados ao enfrentamento da extrema pobreza.

Os indicadores referenciais para divisão dos recursos serão estabelecidos a partir de critérios formulados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS; respeitado o diagnóstico do busca ativa municipal e o parâmetro de extrema pobreza regularmente divulgado pelo IBGE.

Na área social, as ações voltadas para inclusão social e superação da pobreza, a edição de leis voltadas à responsabilidade social, além de projetos que incentivem a mobilidade social de famílias em condições de vulnerabilidade servirão de parâmetros, entre outros tecnicamente mensuráveis, para destinação dos recursos oriundos do Fundo Social do pré-sal aos municípios socialmente comprometidos.

A proposta visa instituir, em síntese, uma espécie de incentivo à responsabilidade social, a partir dos recursos do Fundo Social do pré-sal, com objetivo de estimular e premiar municípios brasileiros comprometidos com as políticas de assistência social.

Sala das Sessões em, 13 de junho de 2012.

Deputado RODRIGO GARCIA

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I **Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.
.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 50.
.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos

nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
